



27ª Vara Federal

Portaria

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2024

Institui no âmbito do Juizado Especial da 27ª Vara Federal de Pernambuco (Subseção Judiciária de Ouricuri/PE) fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável.

O Juiz Federal Substituto Henrique Jorge Dantas da Cruz, Diretor em exercício da Subseção Judiciária de Ouricuri (PE), no uso das atribuições legais e regulamentares, em conjunto com Daniella Campos dos Santos, Subprocuradora-Regional Federal da PRF5, Caroline Perazzo Valadares do Amaral, Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional do Vale do São Francisco, Jayr Hilário Barbosa Júnior, Presidente da OAB Subseção de Araripina (PE) e Adérito Apolônio de Castro Aquino, Presidente da OAB Subseção de Ouricuri(PE),

CONSIDERANDO:

I – o Acordo de Cooperação Técnica CJF/AGU/PGF/INSS N.5/2023, que tem por objeto a conjugação de esforços para viabilizar a redução de litigiosidade, o fomento à conciliação, a racionalização de fluxos e a prestação jurisdicional célere nos processos;

II – o Ofício 332/GP/2022 do Ministro Luiz Fux, então Presidente do CNJ, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apontou a desnecessidade, a princípio, de produção de prova oral em audiência, quando houver nos autos elementos de prova que se mostrem suficientes para o reconhecimento do exercício de atividade rural;

III – o Parecer nº 00121/2016/DEPCONT/PGF/AGU, que concluiu pela não obrigatoriedade de produção de prova testemunhal em processos judiciais para concessão de aposentadoria por idade rural de segurado especial;

IV – a Portaria Conjunta nº 01 DIRBEN/DIRAT, 07/08/2017 que, “conforme disposto no Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFEINSSSEDE/PGF/AGU, não deverá ocorrer a realização de entrevista rural para comprovação da atividade na categoria de segurado especial, bem como não devem ser tomados depoimentos com testemunhas.”;

V – a Orientação Judicial 00012/2017/GEOR/PREV/DEPCONT/PGF/AGU, que autorizou a não interposição ou a desistência de recursos que tenham por objeto exclusivo o pedido de realização da prova testemunhal;



VI – a possibilidade da delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório pelo artigo 93, XIV, da Constituição da República Federativa Brasileira;

VII – o disposto no artigo 3º, § 2º, e no artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, no artigo 41, XVII, da Lei 5.010/1966 e no artigo 2º da Lei 9.099/1995,

RESOLVEM ofertar um novo **fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo** à parte autora de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal de Ouricuri/PE em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável nos termos a seguir.

Artigo 1º. A petição inicial da parte autora poderá ser substituída pelo formulário constante do link < <https://www.jfpe.jus.br/index.php/informacoes-das-varas-federais> >, desde que a parte autora esteja representada por advogada, advogado, defensora ou defensor público.

Parágrafo único: Caso a parte autora opte por utilizar a petição inicial de sua preferência, deverá anexar o formulário acima no rol de documentos que a acompanham devidamente preenchido.

Artigo 2º. A inicial deverá ser instruída com:

Inciso I – RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência;

Inciso II – gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas;

Inciso III – qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como:

a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022;

b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades;

c) levantamento fotográfico do local de trabalho;

d) gravação de vídeos do imóvel rural;

e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;

f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.;

g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal.



Parágrafo primeiro: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: A apresentação das respostas da alínea “g” por escrito é uma faculdade da parte autora.

Parágrafo terceiro: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, devera o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Artigo 3º. A adesão à instrução concentrada para fins de acordo poderá ser realizada em qualquer momento antes da sentença.

Parágrafo primeiro: Caso a parte autora não tenha recusado à adesão, a Secretaria do Juízo intimá-la-á para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar a respeito e, se houver adesão, juntar o formulário do artigo 1º e a documentação do artigo 2º.

Parágrafo segundo: O prazo do parágrafo primeiro será de 60 (sessenta) dias para os processos ajuizados até 31/05/2024.

Artigo 4º. Confirmada a adesão, o processo seguirá o fluxo abaixo descrito por meio das comunicações a serem realizadas pela Secretaria do Juízo:

Inciso I – Não sendo apresentados o formulário do artigo 1º e/ou a documentação do artigo 2º, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a respectiva juntada.

Inciso II – O INSS será citado/intimado para apresentar proposta de acordo ou se pronunciar sobre o mérito.

Inciso III – Apresentada proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, o acordo, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do art. 12 do CPC, será imediatamente homologado e os autos, encaminhados para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

Inciso IV – Se a proposta de acordo não for aceita pela parte autora, o processo será concluso para sentença e obedecerá a ordem cronológica do artigo 12 do CPC.

Inciso V – Se o INSS se pronunciar sobre o mérito, a parte autora será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e requerer a juntada de novos vídeos, de depoimentos reduzidos a termo ou a realização de audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo primeiro: Caso o INSS ofereça acordo de 95% dos retroativos desde a DER e a parte autora tenha marcado “sim” no formulário do artigo 1º, é dispensada a intimação do inciso III e o acordo, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do art. 12 do CPC, será imediatamente homologado e os autos, encaminhados para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.



Parágrafo segundo: Juntados novos vídeos ou depoimentos reduzidos a termo, o processo será imediatamente concluso para sentença.

Parágrafo terceiro: Caso a parte autora opte pela realização de audiência, ela será realizada por conciliador da Justiça sob a supervisão do Juiz, preferencialmente de forma virtual, e obedecerá ao calendário de pauta de audiência da Vara Federal, o qual inclui as audiências criminais, de improbidade administrativa e das demais cíveis em geral.

Parágrafo quarto: A presença do INSS na audiência é facultativa.

Parágrafo quinto: Finalizada a audiência, o processo será concluso para sentença e obedecerá a ordem cronológica do artigo 12 do CPC.

Artigo 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Diretor em exercício da Subseção Judiciária de Ouricuri (PE)

Daniella Campos dos Santos

Subprocuradora-Regional Federal da PRF5

Caroline Perazzo Valadares do Amaral

Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional do Vale do São Francisco

Jayr Hilário Barbosa Júnior

Presidente da OAB Subseção de Araripina (PE)

Adérito Apolônio de Castro Aquino

Presidente da OAB Subseção de Ouricuri(PE)